



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 52/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.061295-2024-12

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou os microdados do ENEM de 2009 até 2019.

Resposta do órgão requerido

O órgão identificou que a mesma questão, apresentada pelo mesmo cidadão, foi abordada nos precedentes NUPs 23546-064341/2024-27;23546.035234/2023-19, 23546.035446/2023-98, 23546.040188/2023-61, 23546.041936/2023-23, 23546.042905/2023-90, 23546.044688/2023-72, 23546.046208/2023-16, 23546.047343/2023- 71, 23546.048666/2023-81, 23546.048746/2023-37, 23546.048930/2023-87, 23546.049443/2023-31. Nesse sentido, destacou que a CGU, por meio do Parecer Nº 980/2023/CGR/DIRAI/SNAI/CGU, decidiu pelo não conhecimento dos recursos interpostos uma vez que o INEP orientou o recorrente sobre a existência de canal específico para o atendimento da demanda. O órgão invocou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para destacar que tratamento de dados pessoais depende do consentimento do seu titular, consideradas hipóteses excepcionais. Em complemento, esclareceu que os microdados divulgados publicamente são, a priori, dados anonimizados. Nesse sentido, explicou que há um registro para cada participante, e o número real da inscrição foi substituído por uma máscara e não há quaisquer informações que permitam a identificação direta do participante tais como CPF, nome, nome da mãe, data de nascimento, logradouro do endereço, e-mail etc. Diante desse cenário, e com o objetivo de assegurar que os microdados permaneçam sendo considerados dados anonimizados, o INEP concluiu que era necessário realizar modificações no modelo utilizado, já que algumas variáveis presentes favoreciam a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica, notadamente o ENEM. A partir de evidências coletadas a respeito da identificação dos participantes, o modelo simplificado passou a ser adotado no Enem 2020 e edições seguintes, com a exclusão de algumas variáveis, dentre elas a variável 'CO_ESCOLA', autodeclarada pelo participante, que corresponde à identificação da escola onde ele afirma ter concluído o ensino médio. Desse modo, orientou que o Enem não seria instrumento adequado para avaliação de escolas e redes de ensino, de modo que não são calculadas médias por exame para esse exame, e sugeriu como alternativa que o próprio solicitante calcule diretamente as agregações que necessita, recorrendo ao SEDAP.

Recurso em 1^a instância

O requerente alegou que os dados permaneceram disponíveis na página do INEP por anos, sendo acessado por inúmeras pessoas, e questionou, então, os motivos da negativa. Sugeriu, dessa forma, caso a CGU considerasse a retirada de alguma coluna, que a entrega dos dados fossem conforme estavam publicados, juntamente com o código das escolas, o que seria suficiente para satisfazer a pesquisa almejada. Ademais, alegou que o ouvidor e o presidente do órgão teriam cometido, por diversas vezes, ataques psicofóbicos contra a sua pessoa. Dessa forma, pediu para a CGU identificá-los para imediata prisão.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando não tratar de pedido de acesso à informação ou por não atender a alguma exigência básica que possibilite a análise pela autoridade competente, como ter sido apresentado fora do prazo ou por não se enquadrar no fundamento legal do art. 15 da LAI.

Recurso em 2^a instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: “*Não existe nenhum sentido em não ceder todos os arquivos, milhares de pessoas já possuem eles por eles terem passado anos e anos no site do INEP. O único sentido de não entregar os dados chama-se censura, o que é vedado por nossa constituição.*”

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou as respostas apresentadas nas fases anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou os argumentos centrais das manifestações anteriores e acrescentou que “(...)*pode o INEP agregar os alunos e só me dar o resultado final, por escola, das notas de CN, MT, CH, LC, Redação e os desvio padrão delas, podendo até tirar até as escolas com menos de 10 alunos fazendo prova*”.

Análise da CGU

Em sede de esclarecimentos adicionais à CGU, o INEP informou que os dados passíveis de publicidade estão disponíveis para consulta e tratamento nas páginas de dados abertos do órgão. Quanto às médias das notas por escola, o Instituto esclareceu que, até o ano de 2015, calculava e divulgava o indicador Enem por escola, disponibilizando os dados agregados por escola que continham médias das notas dos alunos de cada escola. A partir de 2016, interrompeu a produção desses dados. Em 2020, considerando a possibilidade de identificação dos alunos por meio de cruzamento com outros dados colocados em transparência ativa, removeu o código da escola, considerando as informações desde 1998. Diante do exposto, a CGU acatou a argumentação, compreendendo o risco potencial de reidentificar os participantes do Enem, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Por fim, a CGU registrou que o requerente poderia realizar os cruzamentos e os cálculos a partir dos dados informados em transparência ativa, nas páginas do órgão.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, considerando que a divulgação dos dados, a partir dos microdados públicos em seu modelo anterior, tem potencial de identificar indevidamente os participantes.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou revisão da decisão negativa emitida no parecer da CGU, e apresentou os seguintes argumentos:

Incoerência das respostas do órgão: o INEP nega o fornecimento das informações via LAI, mas oferece os serviços do SEDAP como alternativa para acesso aos microdados, então não haveria impedimentos ou riscos para o cidadão utilizar e compartilhá-los;

Falta de proporcionalidade e razoabilidade na proposta do Inep: o órgão ignora que essa opção seja inviável para a maioria dos cidadãos, por exigir conhecimento técnico avançado em estatísticas e ferramentas complexas, além de incorrer em custos elevados;

CGU ignorou a incoerência das respostas do órgão: nenhuma justificativa técnica foi apresentada pela CGU;

Relatórios de impacto apresentados fora do prazo e sem profundidade: os relatórios não foram realizados com o devido rigor e não cumpriram a função de avaliar previamente os riscos;

Interpretação distorcida da LGPD: conforme a ANPD teria afirmado que os dados do Enem, na forma como eram divulgados, estavam em conformidade com a LGDP, e que dados anonimizados não são considerados dados pessoais, desde que não possam ser revertidos para identificar o titular;

A função da LGPD não é censurar informações públicas: a utilização da LGDP para justificar a remoção de dados públicos distorce o objetivo da lei;

Violação da lei de improbidade administrativa: ao reter informações públicas sem justificativa legal válida, o Inep pode estar incorrendo em atos de improbidade administrativa e prevaricação.

Por fim, reiterou a solicitação da disponibilização dos dados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do Enem já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº 147/2023, 148/2023, 149/2023, 150/2023, 151/2023, 152/2023, 153/2023, 154/2023, 155/2023, 156/2023, 157/2023, 158/2023, 159/2023, 160/2023, 161/2023, 162/2023, 163/2023, 164/2023 e 165/2023) cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Cabe ressaltar que os microdados do Enem permanecem em transparência ativa na [página do órgão](#), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes. Assim, considerando que tais variáveis foram alvo de questionamento do requerente nas instâncias recursais e não havendo fato novo que requeira a reformulação dos entendimentos exarados pela Comissão, mantém-se o indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito decide-se pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397455** e o código CRC **27C4B932** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397455